



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 144/2020;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO AUTOCLAVE;
HOSPITAL MUNICIPAL, DR. HIDEO SAKUNO;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada licitação para a contratação de empresa especializada na manutenção do equipamento AUTOCLAVE utilizado pelo Hospital Municipal de Juína-MT, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme requisitado pelo C.I. n.º 114/2020 - Coord. Compras, datada de 12 de Maio de 2020, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 114/2019 - Coord. Compras, citado acima, que o equipamento Autoclave é utilizado para esterilizar materiais e artigos médico-hospitalares por meio de calor úmido sob pressão, sendo essencial no ambiente hospitalar para evitar a infecção hospitalar e transmissão de doenças aos pacientes do Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, local onde são realizados inúmeros procedimentos cirúrgicos e esse fluxo de pacientes exige constante demanda deste equipamento, sendo um item de extrema necessidade e de urgência.

Ademais, também foi informado, que o Hospital Municipal, inesperadamente o citado equipamento está apresentando falhas na bomba de vácuo com risco de parar de funcionar e, consequentemente, com a sua interrupção comprometerá a esterilização dos materiais médico-hospitalares do Município.

Outrossim, conforme noticiado, o indigitado equipamento é uma ferramenta ou instrumento de alto custo, não há como a Administração Pública possuir um como



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 60
Rub. KW

reserva, pois se trata de uma máquina de alta durabilidade, necessitando durante o longo período de sua vida útil apenas de reparos de manutenção periódicas. A aquisição de mais uma Autoclave, para manter uma como reserva, contraria o princípio da razoabilidade, assim como da economicidade da Administração Pública, pois nada justificaria a aquisição de mais um equipamento de tal custo, com a finalidade de mantê-lo apenas como reserva.

Em continuidade, o comunicado ainda conta que o equipamento apresentou uma falha inesperada antes da realização das manutenções periódicas e, dessa forma, não há tempo suficiente para instaurar e concluir o procedimento licitatório sem comprometer a saúde e segurança dos pacientes que dependem da realização de procedimentos médico-hospitalares.

Portanto, num primeiro momento da análise, entendo que, sem sombra de dúvidas, a Autoclave é um equipamento de extrema necessidade para os serviços inerentes ao Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, mas, como é cediço, tão somente a necessidade do equipamento não é suficiente ou bastante para amparar a dispensa do procedimento licitatório.

Como se vê da unidade dessas informações, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, em especial, a constante no parágrafo anterior, vislumbra-se, no presente caso, que a urgência e/ou emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. De outra parte, o serviço público de natureza essencial não pode sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que se refere a manutenção e reparação de equipamento essencial a ser utilizado na área de saúde, principalmente, no atendimento de um grande número de pacientes por ser necessário aos funcionários do Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, onde a falta dessa ferramenta ou instrumento, com certeza, trariam risco de morte aos pacientes.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela forma da dispensa, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (SUBLINHADO NOSSO).



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. Bd
Rub. BB

É visível que se a administração não realizar a manutenção do equipamento Autoclave pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes e funcionários do Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, que necessitam de esterilizações diárias para evitar infecção hospitalar e transmissão de doenças no ambiente hospitalar, para fins de dar continuidade aos serviços a serem prestados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade, assim como evitar suspensão da realização de cirurgias urgentes na Unidade Hospitalar.

Como é sabido, os serviços relacionados à saúde pública possuem incontestável relevância, não apenas por tratar-se do maior bem tutelado pelo direito, mas também pela delicadeza e sensibilidade que o tema requer, sobretudo quando à manutenção urgente de equipamentos essenciais, executada ininterruptamente de maneira a assegurar a incolumidade dos usuários do sistema bem como a plenitude dos serviços prestados ao cidadão. A indispensabilidade dos serviços é notória, afinal, a não continuidade poderá ceifar vidas.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação emergencial o dano ou danos são quase certos.

No mesmo sentido assevera o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitación e contrato Administrativo, 9^a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Neste caso em particular, a Procuradoria adverte que a condição de autorizada da Empresa, por si só, não dispensa a verificação de orçamentos e



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 62
Rub. AB

cotações com demais empresas no mesmo seguimento que fornecem os serviços de manutenção especializa, uma vez que só é caso de inexigibilidade de licitação se o indigitado equipamento estiver contratualmente ou legalmente no prazo de garantia e a manutenção se der somente por empresa exclusiva, sob pena de perda da garantia.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência. Em termos outros, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 65
Rub. DR

e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para contratação de empresa especializada na manutenção do equipamento AUTOCLAVE, utilizado pelo Hospital Municipal de Juína-MT, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme requisitado pelo C.I. n.º 114/2020 - Coord. Compras, datada de 12 de Maio de 2020, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório **DESDE QUE** observadas as recomendações acima consignadas neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

SUGIRO, ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, que antes de declarar a dispensa de licitação no presente feito, analise junto à Secretaria Municipal de Saúde se a situação seja de fato imprevisível e se não tenha sido originada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilização, caso não seja.

Por fim, ALERTAMOS que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos, deverão ser devidamente seguidas, caso couber, as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 13 de Maio de 2020.

CRISTIANO ZANDONÁ

OAB/MT n.º 16.829

Procurador do Município

Portaria n.º 9.394/2020

Poder Executivo – Juína-MT